

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.086, DE 2013

Altera as alíneas “a” do art. 10 e “a” do art. 12 da Lei nº 4.769 de 1965.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame reduz de 20% para 10% a parcela da receita de contribuições dos Conselhos Regionais de Técnicos em Administração a ser transferida para o respectivo Conselho Federal. O Autor, em sua Justificação, alega que é muito significativa a receita dessas entidades; o curso de Administração está entre os que apresentam maior número de formandos. Paralelamente, a responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional é de competência dos Conselhos Regionais, ocorrendo uma desproporção entre os recursos disponíveis e os encargos correspondentes.

Sujeita a Proposição à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, está sujeita ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RICD, art. 54), e do mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

A última etapa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*

O Projeto de Lei em apreço pretende alterar a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, para reduzir a contribuição dos Conselhos Regionais para o respectivo Conselho Federal, de 20% para 10% das contribuições (anuidades) recebidas. Na mesma linha, prevê que a parcela atribuída aos Conselhos Regionais seja constituída de 90% do valor das anuidades estabelecida pelo Conselho Federal. Note-se que a legislação vigente já prevê revalidação trienal do percentual destinado aos órgãos regionais.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 4.769/65, o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.) constituem conjunto de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Assim, a matéria tratada no PL nº 5.086, de 2013, não tem repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que o inciso II do parágrafo único do art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), exclui da abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/05/1996:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, não obstante as judiciosas observações do Relator que nos antecedeu na CTASP, no sentido de que a atual distribuição de valores se justificava à época da Lei nº 4.769, de 1965, quando se organizava a estrutura do Sistema e o número de inscritos era muito menor, a modificação proposta pode ter considerável impacto nas finanças do Conselho Federal, que depende essencialmente das contribuições cobradas pelos Conselhos Regionais e exerce uma representação nacional que envolve uma das maiores categorias profissionais do País. A rigor, essa discussão deveria se dar no âmbito interno do Sistema, não fosse a circunstância de ter sido definida em lei ordinária.

Por outro lado, os percentuais adotados para repartição da receita de contribuições é o que se pratica na grande maioria dos Conselhos similares, o que torna até certo ponto temerária a sua alteração sem uma discussão mais ampla no âmbito da Categoria e do conjunto dessas entidades de fiscalização do exercício profissional.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, por conseguinte, pronunciamento quanto aos seus aspectos orçamentário e financeiro públicos**, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.086, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator